

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 — 38.º DA REPUBLICA — N. 267

S. PAULO

DOMINGO, 26 DE SETEMBRO DE 1926

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2135-A — de 15 de Setembro de 1926

Autorisa a reversão á Municipalidade de Guaratinguetá, de uma faixa de terreno pela mesma doada ao Estado, e actualmente necessaria ao prolongamento de uma rua naquella cidade.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao patrimonio do municipio de Guaratinguetá a faixa de terreno necessaria ao prolongamento de uma rua que, margeando uma cerca de arame da Estrada de Ferro Central do Brasil irá fazer sua ligação no largo de São Benedicto, no districto de paz de Aparecida.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições, em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a fazer executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de Setembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 15 de Setembro de 1926. — O Director-geral, João Chrysostomo Bucno dos Reis Junior.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4083 — de 17 de Agosto de 1926

Manda observar o regulamento do Curso de Educadores Sanitarios

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Usando da attribuição que lhe confere a Constituição do Estado, e de accordo com o Decreto n. 3876, de 1.º de Julho de 1925, approved pela lei n. 2121, de 30 de Dezembro do mesmo anno, manda que se observe no Curso de Educadores Sanitarios, o Regulamento que com este baixado assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de Agosto de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo.

Regulamento do curso de educadores sanitarios

CAPITULO I

Do objectivo e da realização do curso

Artigo 1.º — O curso de educadores sanitarios visará o ensino de conhecimentos theoretico-praticos de hygiene a professores diplomados por escola normal do Estado, com o intuito:

a) de disseminarem estes, no exercicio do magisterio, taes conhecimentos, por todas as camadas sociaes, concor-

rendo deste modo para a formação da consciencia sanitaria do povo e nas campanhas prophylacticas, cooperando com o serviço de saúde publica:

b) de se habilitarem para exercer cargos da nova organização sanitaria, occorrendo vaga e mediante escolha do governo, dentro os habilitados no curso, que preencherem as exigencias das letras a, b) e c) do art. 4.º, da lei 2121, citada.

Artigo 2.º — O curso será professado no Instituto de Hygiene, por assistentes do estabelecimento, de conformidade com orientação da respectiva Directoria.

CAPITULO II

Da matrícula

Artigo 3.º — A matrícula dependerá de approvação em exame vestibular e o director do Instituto a mandará effectuar, independente de petição dos interessados e segundo as notas de approvação em dito exame, observado o disposto no art. 10, do § 2.º, deste regulamento

Artigo 4.º — O Secretario do Interior fixará annualmente, antes do exame vestibular e de accordo com a capacidade dos laboratorios do curso, o total da matrícula e precisará o maior numero possível de professores que possam ser afastados do exercicio do ensino publico e admittidos á matrícula.

§ unico. — O candidato matriculado que exercer o magisterio publico, considerar-se á commissionedo, e no os vencimentos do cargo, durante o tempo do curso.

Artigo 5.º — A matrícula se effectuará de 16 a 20 de Janeiro e, concluida, será immediatamente publicada, por edital affixado no estabelecimento

Artigo 6.º — A matrícula no curso e a frequencia deste serão gratuita, exigivel apenas deposito na Secretaria do Instituto, de uma taxa de laboratorio, arbitrada pelo director do estabelecimento, para garantia da conservação do material empregado no curso

§ unico. — Esse deposito se effectuará, independente de intimação e dentro dos cinco dias seguintes á publicação do edital de matrícula, sob pena de cancellamento desta.

CAPITULO III

Do exame vestibular

Artigo 7.º — O exame vestibular constará de duas provas escriptas, uma sobre solução de problemas "ou "testo" que demonstrem cultura geral e a outra sobre noções de anatomia e physiologia humanas.

§ unico. — A primeira prova versará sobre assumpto do genero previsto, indicado pelo presidente da banca a segunda, que se limitará ao programma professado nas escolas normaes do Estado, incidirá sobre assumpto sorteado pelo primeiro examinando chamado.

Artigo 8.º — O exame vestibular será requerido ao director do Instituto, em petição devidamente sellada como tambem os documentos com que for instruída e que provarão:

a) ser o supplicante diplomado por escola normal do Estado;

b) quando professor publico, o cargo que exerce, com especificação precisa da categoria deste da localidade e da escola ou estabelecimento em que exerce com attestado da directoria geral da Instrução Publica;

c) boa saúde e immunização contra a variola e febre typhoide, com attestado do centro de saúde anexo ao Instituto.

d) Idade inferior a 30 annos e superior a 18 annos

Artigo 9.º — A inscrição para exame vestibular se effectuará de 1 a 10 de Janeiro, annualmente, e a este se procederá em seguida.

Artigo 10.º — Os candidatos approved em exame vestibular serão distribuidos por tres categorias e em cada